



## **PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual de autoria do Executivo Municipal de Itapemirim, QUE "INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES E REVOGA A LEI Nº. 2.309/2009".

Vieram-se os autos conclusos, para emissão de parecer jurídico.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (**fundamentação**).

*A priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e



concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Chefe do Poder Executivo em Exercício, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificativa por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Inicialmente vale ressaltar que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fora aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República e instituiu o novo estatuto das pequenas empresas.

Tal lei faz-se conhecida por Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Com o objetivo de promover, em última instância, o desenvolvimento socioeconômico do país, a Lei Geral explicita o tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, tal como determina os artigos 146, 170 e 179 da Constituição Federal de 1988.

Esse tratamento é justificado pela representatividade dos pequenos negócios na economia brasileira. Compondo-se mais



de 20% do PIB nacional, somam-se mais de cinco milhões de negócios formais, que correspondem a 99,2% das empresas brasileiras. Empregam, diretamente, 56,1% da força de trabalho do país e geram 26% da massa salarial.

Devido a esta marcante presença na estruturação econômica do Estado, o tratamento diferenciado figura entre os princípios da Ordem Econômica Brasileira:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ...

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Sendo assim, a própria Constituição Federal convoca cada uma das Unidades da Federação a promover, respeitando o previsto na Lei Geral, o tratamento diferenciado às pequenas empresas no território de sua circunscrição.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Dada a relevância da matéria e para resguardar o conteúdo da Lei



Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, seja ela promulgada em âmbito federal, estadual ou municipal, o legislador constituinte fixou, como única e exclusiva espécie normativa a veiculá-la, já que regulamenta normas gerais em matéria tributária, a Lei Complementar

**Art. 146. Cabe à Lei Complementar:**

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ...

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Consequentemente, em respeitando os ditames da Magna Carta, não fica dúvida da necessidade de regulamentação, em âmbito municipal, da matéria relativa ao tratamento a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Da Determinação Legal e da Responsabilidade do Administrador Municipal na Regulamentação da Lei Geral Com o objetivo de dinamizar economicamente o Município, gerando emprego e renda, faz-se necessário, como primeira política pública de alavanque, operacionalizar a formalização das empresas locais e colocar à disposição das mesmas uma



política fiscal diferenciada, qual seja, o acesso ao Simples Nacional.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 123/06 determina, por meio dos §§ 1º e 2º do artigo 77, abaixo transcrito, que os Municípios realizem as alterações na legislação com o escopo de que o Simples Nacional possa assegurar o tratamento jurídico garantido na Constituição Federal e na Lei Complementar.

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).

§ 1º. O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º. A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.



Assim temos na esclarecedora lição de Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup> : A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito, é o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, **Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”, em outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.

Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa



ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

Pois bem, analisando minuciosamente o presente processo legislativo, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforço, que detém este Legislativo Municipal competência para legislar sobre o *meritum causae*.

Nenhum vício, portanto, formal e/ou material a ser apontado, a evidenciar, sem sombra de dúvidas, e a toda evidência, a legalidade e constitucionalidade da presente propositura legislativa, sem maiores delongas, pois.

No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é**



**obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”**

### **Parte dispositiva**

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto de Lei Complementar**, ressaltando que para aprovação do mesmo, há a necessidade de voto da maioria absoluta dos Edis.

Comissão Permanente – COLEJUR.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim-ES, 29 de setembro de 2017.

**João Luiz Rocha da Silva**  
**Procurador Geral Legislativo**